Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº. 274/2019.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 09 / 10 / 2019

Súmula: "Requer estudos técnicos para **ALTERAÇÕES À LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2016 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL e LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2015 – PLANTA GENÉRICA DE VALORES** e sugere algumas alteração para possível revisão."

Senhora Presidente,

Requeiro a mesa, após ouvido o Plenário na forma regimental, que **SOLICITE** ao **Senhor Prefeito Municipal** e aos titulares das pastas da **Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento urbano, da Secretaria Municipal de Fazenda e Procuradoria Geral do Munícipio**, para que se efetue estudos técnicos sobre possível alteração no **Código Tributário municipal** e através deste também estamos sugerindo algumas alterações pontuais:

JUSTIFICATIVA

Em conversa com diversos Empresários/comerciantes, contadores, profissionais liberais, representantes comerciais e inúmeros munícipes e também sanando diversas dúvidas com o corpo técnico da prefeitura municipal em especial com a procuradoria geral do munícipio e com a secretária de Desenvolvimento Urbano e Secretária de Fazenda, chega-se à conclusão que nosso **CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL** necessita de uma **REVISÃO URGENTE**, e baseado nesta busca de elementos e sugestões para uma possível reforma do nosso código, e tendo o objetivo de se chegar mais próximo de uma **JUSTIÇA FISCAL** elencamos abaixo sugestões para que sejam analisadas pelo poder executivo e dentro de uma brevidade seja objeto de Projeto de Lei propondo tal reforma para que tramite nesta casa de leis, vejamos algumas sugestões:

Câmara Municipal de Castro - PR
PROTOCOLO GERAL 308/2019
Data: 04/10/2019 - Horário: 15:08

ALTERAÇÕES LEI COMPLEMENTAR 53/2016 e LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2015 – PLANTA GENÉRICA DE VALORES:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

1) <u>Parcelamento da dívida ativa – art.340 e SS</u>
   Facilitar a forma de parcelamento e re-parcelamento, não condicionada a Unidades Fiscais, mas sim **quanto o contribuinte pode pagar**, ressalvado o acréscimo de juros pelo número maior de parcelas, propiciando e facilitando o acesso ao parcelamento, que muitas vezes diversos contribuintes ficam inadimplentes em razão das dificuldades para o parcelamento, o que acaba contribuindo para o crescente aumento da dívida ativa do Município. Sugere-se criar faixas da quantidade de parcelas pelo saldo devedor: *exemplo: debito de 500,00 até 12 vezes, 1.000,00 até 24 vezes, 2.000,00 até 36 vezes, e assim aumentando as parcelas gradativamente, criando um teto de 90 parcelas,*

2) <u>Alteração do art.30 - isenção de IPTU</u>
   Melhorar a redação e alteração das metragens e critérios para isenção de IPTU, contemplando principalmente às áreas habitacionais dos programas sociais, exemplo: Jardim Alvorada

3) <u>Taxa de Lixo Industrial, Art. 32</u>
   Alteração da Base de Cálculo de IPTU para a taxa de lixo industrial, com a possibilidade de uma melhor parametrização e critérios da cobrança, sobretudo dos imóveis industriais que dispõe de coleta privada; e acabam tendo que pagar pelo serviço por duas vezes, o que acaba o Poder Público dificultando a vida do pequeno ao grande empresário.

4) <u>Aumentar as penalidades de infrações para os bancos</u>
   Maior rigor em face aos bancos, diante da capacidade contributiva dos estabelecimentos bancários ser superior a um contribuinte comum ou empresário / comerciante; ex: uma penalidade de 03 UFM para um contribuinte normal é pesado, mas para um banco não é, e baseado nisso ocorre o abuso por parte dos bancos; uma vez que atualmente para os Bancos é vantajoso ser penalizado pela Prefeitura e não atender as

determinações da apresentação de documentos para a Fiscalização do ISSQN

5) <u>Revogar ou alterar art. 86 em consonância com a LC 157/2016</u>
Aqui trata-se das isenções do ISS: O município não pode ter alíquota mínima inferior a 2%, a lei federal 157/2016 fala que alíquota mínima é 2%, portanto, não pode haver conflito da lei municipal com a lei federal, ainda mais por se tratar de renúncia de receita totalmente proibido pela LRF 101/2000;

6) **Fixar a data de vencimento da taxa de alvará**
Sugestão: 10 dias a contar do lançamento; provavelmente isso já será corrigido com a implantação do sistema de renovação automática; é preciso atentar para o mecanismo operacionalizar;

7) <u>Auto-lançamento da renovação do alvará</u>
Se trata da renovação automática; quando solicitado via sistema, paga-se as Guias e automaticamente já está renovado, é necessário criar texto de lei no CTM;

8) <u>Art. 35 regulamentar a progressividade do IPTU</u>
Trata-se dos terrenos baldios, ver zoneamento, e criar taxa progressiva de IPTU diferenciada, com a finalidade de acabar com a especulação imobiliária dentro do município, estimulando assim a edificação de vazios urbanos, o que consequentemente irá contribuir com o desenvolvimento da cidade.

9) <u>Incluir prazo para a renovação das isenções e imunidades;</u>
Trata-se de inclusão de prazo para inspeção e vistoria para concessão das isenções e imunidades de todos os Impostos e Taxas de competência Municipal, bem como criar critérios de apresentação de documentos que comprovem atividade, exemplo seria apresentação de documentos a cada 3 ou 4 anos, criar redação nova para o tema;

10) <u>Alterar o valor do M² territorial dos cadastro antigos; Lei Complementar 50/2015 - PGV</u>

Intuito de corrigir a Planta Genérica de Valores, criar redutores para os valores iguais dentro do mesmo zoneamento para não ter discrepâncias do valor do PGV, hoje a nossa legislação se confunde pelo fato da época vigente da aquisição no cadastro, caracterizando assim uma INJUSTIÇA FISCAL, CRIAR mecanismo de progressividade com finalidade de igualar os valores num curto prazo;

11) **Aprimorar a redação do art. 137, motivos de cancelamento e prazo de 48 horas após emissão;**

Redação esta que trata do cancelamento da nota fiscal, motivação e instrução do processo de cancelamento; elencar quesitos que motivaram o cancelamento da nota pelo tomador ou prestador de serviços, itens taxativos no sistema, pode cancelar, mas é necessário motivar tal cancelamento; e ainda vamos mais longe: limitar este cancelamento dentro de um prazo de **48 horas** , no estado a nota de venda só pode ser cancelada em até 48h de sua emissão.

12) **Art.143, Alínea H – sem movimento**

Processo automático das declarações da competência no sistema até 5 dias após o fechamento da competência; bem como a redução da penalidade que atualmente é de 02 UFM's de forma automática constem como **SEM MOVIMENTO**, antigamente ficavam em aberto, gerando penalidades;

13) **Incluir novas atividades ao art.87 – item 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 (Lei Complementar 157/2016;**

Trazer ao bojo da redação novos itens de atividades contemplados na Lei Federal

14) **Alterar art.96, Fato Gerador**

Deixar mais claro a redação quanto ao momento do Fato Gerador, também alterar o artigo 98 § único, onde também trata do Fato Gerador;

15) **Melhorar ou até suprimir a redação do art.115;**

Deixar texto mais simples e objetivo e destinar o artigo apenas para os TOMADORES DE SERVIÇO, finalidade desburocratizar;

16) Incluir o item 1.02 da Lista de Serviços; Sem redação

17) Art. 29 – Inciso V - Áreas de preservação, faixa de domínio, faixa não edificante

Isenção de impostos em Áreas Verdes, para maior segurança jurídica sugere aperfeiçoar a redação criando critérios e características em que se definam o que realmente vem a ser área verde, exigindo documentação para que tal isenção não venha a conflitar área verde com áreas vazias de objetivo único de especulações imobiliárias;

18) Incluir multa da falta de atualização do art.118 no art.143,

Criar no art 143, item de multa referente a omissão na redação do art 118;

19) Artigo 29 Inciso I da isenção de imóveis cedidos ou locados.

Aqui grave afronta à renúncia de Receita, quanto a isenção de impostos no que se refere à imóveis locados para União, estados e município, devem ser tratados de igual forma;

20) Facilitação concessão **ALVARÁ EM LOCAL COMPARTILHADO PARA ATIVIDADES DIFERENTES – (CO-WORKING) para PROFISSIONAIS FREELANCERS, AUTONÔMOS;**

Local onde existe vários profissionais e necessitam cada um do seu alvará, mas dividem o mesmo espaço (local compartilhado) existem profissionais que não necessitam de local para exercer tal atividade, como por exemplo alguns precisam apenas de um notebook / sistema remoto de trabalho, hoje é necessário ter endereço físico, mas as vezes coincidem já com outra atividade com alvará no mesmo endereço ou imóvel, sala, andar. (precisamos criar algo textual pra garantir 02 atividades no mesmo endereço)

21) **REPRESENTANTE COMERCIAL e o ISS;**

Em diversas conversas com profissionais que exercem a atividade de ***representante comercial, vendedores de máquinas e implementos***

agrícolas, veterinários, agrônomos, rep. comerciais de sementes e produtos veterinários) *os* quais emitem valores altos de notas fiscais, a reclamação é uma só: ALIQUOTA ISS, primeira alegação é que em cidades vizinhas essas alíquotas são de 2% (mínimo obrigatório por lei federal) o que está acontecendo atualmente que estes representantes abrem suas empresas nas cidades vizinhas, precisamos atraí-los novamente para ser contribuintes em nosso município, o faturamento destes profissionais é grande, mas eles contribuem em municípios vizinhos.

Temos que criar mecanismos legais para atrair e incentivar o prestador de serviços a ter sua empresa aberta no munícipio, **entendo que uma renúncia de receita pode vir também de forma (indireta e camuflada)** de forma bem prática, quando você decide abrir uma empresa em outro município por motivos de alíquotas mais baixas, pergunto: porque o município vizinho pode oferecer? Senão pudesse, estaria indo também na contramão da LRF, sendo assim vemos que tem várias formas indiretas de se caracterizar uma renúncia de receita,

Notemos a gravidade do problema: O contribuinte prestador de serviços, usa nossos serviços públicos, saúde, segurança, educação (tem até seus filhos em escolas publicas) mas dai na hora de pagar seu ISS, o recolhimento vai pro município vizinho, conheço vários representantes comerciais que tem suas empresas em tibagi, ponta grossa e por ai vai; **Se estes profissionais estiverem pagando o 2% fora, Castro fica somente com o ônus social destas pessoas.** Não vejo como forma inteligente de arrecadação, cobrar acima dos 2% pra estes prestadores de serviços, andamos na contramão, um retrocesso fiscal na arrecadação.

22) **Alvará / para atividade em (imóvel alugado) com situação irregular (É responsabilidade do Locador):** "sugere Dar prazo para regularização"
É a situação onde o locatário solicita alvará para funcionamento de sua atividade, e o imóvel se encontra em situação irregular perante a prefeitura municipal, mas por outro lado está num zoneamento em que possa exercer tal atividade e também o local é apropriado para sua atividade ou até por exigência da demanda do serviço ou exigência do tomador do serviço como exemplos temos da empresa Cargil e

Castrolanda, o que acontece é quando feito o pedido do alvará, ele é recusado pela irregularidade do imóvel; é preciso entender que o locatário precisa exercer de imediato sua atividade; a sugestão que damos é se forneça o alvára, porém pode-se condicionar com prazo de **180 dias para regularização do imóvel ora locado**, após esse prazo, ai sim, que se aplique as penalidades cabíveis, como autuação, multa e até proibição total do exercício da atividade, pois até o próprio locatário fará pressão ao locador irregular;

Vejamos um exemplo: O empreendedor ingênuo acha um imóvel e alugam mas este imóvel tem pendências , do tipo o habite-se. Hoje a lei diz que tem que estar TUDO resolvido, recolhido, carimbado, etc.

E por mais que o dono do imóvel faça tudo... vai depender do Registro de Imóveis, órgãos internos da PMC aprovarem, etc. O cidadão acaba perdendo o "timing" do negócio. A sugestão é abrir de maneira mais ágil e dar 180 dias improrrogáveis para que o empresário (locador e locatário) resolva tudo, Sob pena de ter o estabelecimento fechado. É claro que devemos observar que a matéria não valeria para todos os empreendimentos, mas para os de baixa complexidade, vejo como possível fazer isso.

O município não pode prejudicar o Locatário/contribuinte de abrir seu negócio de imediato e trabalhar, é necessário um prazo para regularização que se fizer necessário. (precisa de um texto constante na revisão no CTM) *obs: verificar no código de posturas. Art. 127, 128 da LC 36/2011.*

23) **Isenção da taxa de Alvará Eventual, taxa vigilância sanitária e preços públicos à Entidades sem fins lucrativos:**

Um item de grande importância é a possibilidade de isenção das taxas de alvará eventual, vigilância sanitária e preços publicos para entidades sem fins lucrativos em eventos do Município ou particular. Muitas vezes, as entidades tem um gasto significativo com essas taxas para poderem participar de eventos que visam arrecadar fundos para as mesmas, o que acaba inviabilizando a participação destas entidades, seria uma forma onde o poder público apoia as entidades desde que conste em texto de lei. Inclusive o município já teve lei municipal que previa tal isenção, entretanto foi revogado pelo CTM 53/2016. Exemplo: Asilo, casa da criança, etc.

24) Suprimir artigo constante da "**multa de 30 antes do vencimento**" para dar entrada na renovação do alvará;

25) **FORMA DE COBRANÇA DA COLETA DO LIXO:**
Como já ocorre em aproximadamente 62 municípios do estado, sugere-se um estudo aprofundado para um possível convenio ou concessão à SANEPAR, pois conforme decisões recentes do STF e STJ, o critério de consumo que mais se aproxima do que realmente se produz de lixo doméstico é o consumo da água, pelo parâmetro da quantidade de água consumida se tem a idéia aproximada mais justa da produção do lixo de cada residência, pede-se amplo debate e estudos sobre o tema com a finalidade única de fazermos justiça fiscal. (assunto que já foi matéria de um requerimento deste vereador)

26) **Coerência nos critérios na isenção do IPTU 200mt2/terreno x 70 mt2/const.; (vulnerabilidade ou não)?**
Não podemos criar espaços urbanos que tragam distinções entre os munícipes, então, como já sugerido no item 2 deste requerimento, é preciso agir dentro de uma coerência de critérios, o primeiro é saber a origem da aquisição do imóvel, sem vem ou não de programas sociais habitacionais ou não, que a partir deste fator saberemos da vulnerabilidade social do mutuário, não podemos suburbanizar as características para conceder tais isenções, e também tomar o cuidado para não ferir também o princípio da isonomia, principalmente quando se colocar como critério a questão de metragens mínimas de área e edificações (um cidadão que possua um imóvel dentro das característica de metragens em zoneamento não considerado de origem de projeto social, também vai requerer isenção, por se enquadrar nas características de metragens mínimas). Por outro lado um outro exemplo bem claro disso é o Loteamento Jardim Alvorada (origem de programas sociais do Governo Federal) cidadãos vulneráveis socialmente, e se tem até lotes de esquina que podem ultrapassar os 200 mt2 de terreno, ai ele já tributa seu IPTU de forma normal, isso é incoerente.

27) **Art 45 - DEFINIÇÃO DE QUEM É O SUJEITO PASSIVO DO IPTU;**

Primeiramente se tem a pergunta:? De quem é a Responsabilidade das dividas do IPTU, etc. na qualidade de detentor do titulo de propriedade devemos primeiramente pensar que é o cidadão qual está REGISTRADO NA MATRICULA, correto, pois bem, mas quando se trata de cadastro dentro da PMC, poderia se ter outras formas de comprovação da posse da aquisição imóvel justo a qualquer título, *(Matricula, Escritura Pública de compra e venda, ou contrato de mutuário de programas habitacionais do Governo Federal/Caixa Econômica)* por exemplo um LOTEADOR quando se tem este passivo ao seu desfavor na legislação, com certeza Inibe o empreendimento, sendo caixa ou outros; (sugestão é: COM ITBI já pago, então que se mude no cadastro da PMC para fins de IPTU) melhorar a redação deste artigo.

28) **Mecanismo de transição para o NOVO LOTEADOR: (ITR x IPTU)**, e **Incidência de IPTU em face de loteamentos em andamento;**

Primeiramente é preciso definir: Qual seria o momento exato da mudança tributária para que ocorra o fato gerador do IPTU, deixando de ser imóvel rural? Temos orientação pela LEI Federal nº 5.172/1966 art 32, onde define critérios e quesitos para incidência em definitivo; (sugestão: para áreas de ZEIS 1 ano após a conclusão obra) por outro lado temos um posicionamento não menos importante na sumula 626 STJ.

Num segundo momento sobre o mesmo tema, é o fato da responsabilidade do recolhimento do IPTU, para os loteamentos já em andamento, ou seja, qual seria o prazo para a transição e aplicação do fato gerador do imposto? É necessário definir prazo, seria na conclusão da obra? Os critérios poderiam ser com base no cronograma da obra? é preciso definir tais critérios; sugestão é **estabelecer um prazo mínimo de dois anos para implantação e solidificação do empreendimento**

29) **Concessão de Alvarás para grandes Eventos:**

Finalidade de atrair grandes eventos, alternativa para reduzir o custo com o alvará, tornando viável estes eventos, exemplo: Agroleite (evento

anual) objetivo de criar taxações mais baratas, ex: ESPAÇO PUB X ESPAÇO CASTROLANDA.

30) **RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA, (simplificação Processo)**

a) Dispensa processo para atividades sem riscos; ver a MP da lib econômica que dispensou 237 atividades, deve-se criar categoria de risco; neste aspecto PODEMOS SEGUIR O EXEMPLO DO **MUNCÍPIO DE ESTEIO RS**, que o prefeito municipal enviou à Câmara municipal UM PROJ DE LEI criando a **Lei municipal da Liberdade econômica**, o projeto traz princípios norteadores da liberdade econômica municipal daquela cidade, tem 04 temas como principal pilar que caracteriza o intuito da Lei, vejamos:

- *A liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas;*
- *A boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;*
- *A intervenção subsidiária, mínima e excepcional do município sobre o exercício de atividades econômicas;*
- *E o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.*

Entre as principais mudanças em ESTEIO RS, estão: não ter necessidade de alvará para atividades de baixo risco; a possibilidade de chamar um procurador jurídico ou técnico em casos de fiscalização; não ser penalizado em fiscalização quando não houve parâmetros e diretrizes objetivas; ter a primeira visita de fiscalização como orientadora, e não punitiva; ser informado do tempo máximo de análise dos processos relacionados ao licenciamento de atividades econômicas; não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva.

Ver mais em:
https://www.jornaldocomercio.com/ conteudo/jornal cidades /2019/07/694519-cidade-sera-pioneira-no-brasil-com-lei-de-liberdade-economica.html

b) **PROCESSO DE ABERTURA**, 100% pelo **EMPRESAFACIL (redesim)** liberar o alvará de imediato, 100% via sistema, já que consta na Junta Comercial o alvará provisório de 180 dias, então se libere o definitivo, ai sim o poder público tem os 180 p vistoriar, atualmente precisa-se pedir outro alvará com toda documentação em balcão, isso é retrocesso, o serviço é dobrado; é preciso acreditar também na boa

fé do contribuinte comercial quando solicita seu alvará via sistema, principalmente para as atividades sem riscos.

c) Desvinculação PREV FOGO na renovação do alvará, vencer junto com alvará, atualmente o prevfogo não permite renovação antes de 30 dias do seu vencimento;

31) **CRIAÇÃO DE ALIQUOTA IPTU para imóveis com destinação mista; (RESIDENCIAL E COMERCIAL)**

Sugere a criação de alíquota mista, ou seja, quando se tem características comerciais e residências no mesmo imóvel: exemplo: um edifício, onde no térreo funciona o comércio e nos demais andares o uso é residencial; criar uma alíquota que seja proporcional à área de utilização do imóvel, pois nossa legislação trata o coeficiente de aproveitamento de forma distinta 0,25 (comercial) ou 0,50 (residencial), hoje a legislação é omissa; com a criação da alíquota mista, o Município estará promovendo a justiça fiscal em face de contribuintes que estão pagando como comercial área destinada a uso residencial.

Senhores, com este requerimento estamos buscando promover a justiça tributária em nosso município e conto com apoio desta casa de leis, para que após estudos do poder executivo sobre as sugestões objeto deste requerimento, o mesmo nos encaminhe o projeto de lei para que também seja discutido nesta casa, e que em razão da sua importância seja dado a devida celeridade a matéria.

Sala de Sessões da Câmara Municipal,

04 de Outubro de 2019.

Gerson Sutil
Vereador